



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627466 - SP (2024/0146037-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : V C N
ADVOGADA : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO : J A A C
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS - SP146781
LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017
SABRINA DOS SANTOS DIAS - SP444650

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL E ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 83 do STJ, devendo ser determinado o retorno dos autos à origem para intimação dos terceiros adquirentes dos bens objetos de fraude, permitindo-lhes o contraditório.
3. A agravante sustenta que a decisão recorrida nega o direito à meação, em afronta ao art. 1.658 do Código Civil, e que a jurisprudência do STJ admite a cumulação de pedidos nas ações de família, desde que compatíveis e sob competência do mesmo juiz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação dos pedidos de anulação de negócio jurídico e reconhecimento de união estável, diante da alegação de fraude à meação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela imprescindibilidade de que eventuais manobras por meio de negócios jurídicos envolvendo terceiros sejam judicialmente analisadas por vias próprias, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que exige a inclusão dos proprietários no polo passivo da ação para oportunizar o contraditório, conforme se decidiu no REsp n. 1.624.051/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão dos proprietários no polo passivo da ação é imprescindível para oportunizar o contraditório em casos de partilha de direitos sobre bens de terceiros. 2. A decisão que exige nova demanda para avaliar a nulidade dos negócios jurídicos está em conformidade com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.658.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.624.051/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627466 - SP (2024/0146037-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : V C N
ADVOGADA : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO : J A A C
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS - SP146781
LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017
SABRINA DOS SANTOS DIAS - SP444650

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL E ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 83 do STJ, devendo ser determinado o retorno dos autos à origem para intimação dos terceiros adquirentes dos bens objetos de fraude, permitindo-lhes o contraditório.
3. A agravante sustenta que a decisão recorrida nega o direito à meação, em afronta ao art. 1.658 do Código Civil, e que a jurisprudência do STJ admite a cumulação de pedidos nas ações de família, desde que compatíveis e sob competência do mesmo juiz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação dos pedidos de anulação de negócio jurídico e reconhecimento de união estável, diante da alegação de fraude à meação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela imprescindibilidade de que eventuais manobras por meio de negócios jurídicos envolvendo terceiros sejam judicialmente analisadas por vias próprias, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que exige a inclusão dos proprietários no polo passivo da ação para oportunizar o contraditório, conforme se decidiu no REsp n. 1.624.051/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão dos proprietários no polo passivo da ação é imprescindível para oportunizar o contraditório em casos de partilha de direitos sobre bens de terceiros. 2. A decisão que exige nova demanda para avaliar a nulidade dos negócios jurídicos está em conformidade com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.658.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.624.051/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V. C. N. contra a decisão de fls. 1.348-1.353, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo inalterada decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 83 do STJ ao caso, tendo o Tribunal *a quo* decidido em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que deveria ter determinado o retorno dos autos à origem para intimação dos terceiros adquirentes dos bens objetos de fraude, permitindo-lhes o contraditório.

Sustenta que a decisão recorrida nega à agravante o direito à sua meação, em afronta ao art. 1.658 do Código Civil, pois impõe à parte a obrigação de intentar nova demanda para ter o seu direito resguardado, criando obstáculo à Justiça e violando seu direito à sua meação.

Afirma que a jurisprudência do STJ admite a cumulação de pedidos nas ações de família, desde que sejam compatíveis, que o mesmo juiz seja competente para a sua apreciação e que, em caso de procedimento diverso para cada um, seja adotado o procedimento ordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao agravo em recurso especial, determinando-se o processamento do recurso especial. Caso não seja a decisão reconsiderada, requer seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma, com o seu consequente conhecimento e provimento, a fim de reformar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, o cerne da questão é o reconhecimento da possibilidade de cumulação dos pedidos de anulação de negócio jurídico e reconhecimento de união estável, diante de fraude à meação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "embora seja admissível, em tese, a partilha de direitos, benfeitorias e

acessões realizadas pelos conviventes em terreno de propriedade de terceiros, é imprescindível que sejam os proprietários incluídos no polo passivo da ação em que se debate a partilha, oportunizando-se a eles o regular contraditório, especialmente diante da probabilidade de que seus bens e direitos sejam atingidos pela decisão judicial, motivo pelo qual eventual pretensão indenizatória dos conviventes deverá ser objeto de ação própria" (REsp n. 1.624.051/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EFETIVAMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 /STF. PARTILHA DE DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES EM BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS TERCEIROS NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INDENIZAÇÃO SOBRE ESSES DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. INCLUSÃO DE BENS E DÍVIDAS A PARTILHAR OU COMPENSAR PELO RÉU. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO PRÓPRIA CONEXA COM A DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE IDENTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS E BEM MÓVEL ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO COMUM E DE CONTRIBUIÇÃO DO CONVIVENTE.

1- Ação ajuizada em 07/06/2010. Recurso especial interposto em 09/03/2015 e atribuído à Relatora em 26/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a partilha de direitos sobre o bem imóvel reformado e parcialmente edificado pelos conviventes em terreno de terceiros; (iii) se a inclusão de bens ou dívidas a partilhar pelo réu está condicionada ao ajuizamento de reconvenção.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão efetivamente se pronuncia sobre a questão controvertida, ainda que a conclusão adotada seja distinta daquela pretendida pela parte.

4- É inadmissível o recurso especial que não relaciona os dispositivos legais tidos por violados com a questão controvertida e, em razão disso, impede a exata compreensão da controvérsia vertida no recurso especial. Incidência da Súmula 284 /STF.

5- Embora seja admissível, em tese, a partilha de direitos, benfeitorias e acessões realizadas pelos conviventes em terreno de propriedade de terceiros, é imprescindível que sejam os proprietários incluído no polo passivo da ação em que se debate a partilha, oportunizando-se a eles o regular contraditório, especialmente diante da probabilidade de que seus bens e direitos sejam atingidos pela decisão judicial, motivo pelo qual eventual pretensão indenizatória dos conviventes deverá ser objeto de ação própria.

6- A inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório. Precedentes.

6- Hipótese em que, ausente impugnação da autora e prova em sentido contrário, presume-se que as dívidas contraídas pelo réu foram revertidas em benefício do ente familiar e que o veículo adquirido pela autora na constância da união estável contou com a contribuição do réu.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para: (i) excluir da partilha os direitos, benfeitorias e acessões realizadas no bem imóvel de terceiros; (ii) incluir na partilha as dívidas contraídas pelo recorrente e o bem móvel adquirido pela recorrida. (REsp n. 1.624.051/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL. PROTESTO JUDICIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS AFETOS AO PROCESSO CAUTELAR E DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292, III, DO CPC. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

1. Ação cautelar - com pedidos cumulados de sustação de deliberação social, protesto judicial, exibição de documentos e produção antecipada de prova - que traduz a irrisignação de pessoas física e jurídica que se apresentam como acionistas e cessionários de direitos relativos a ações da TELESC, com os efeitos decorrentes da deliberação da assembleia geral da empresa, realizada em 30 de janeiro de 1998, da qual teria resultado sua cisão parcial, com a conversão de parte de seu patrimônio de telefonia celular para a TELESC CELULAR S.A.

2. Recurso especial objetivando o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de se veicular, cumulativamente, em ação cautelar, pedidos de (i) sustação de deliberação social, (ii) protesto judicial, (iii) exibição de documentos e (iv) produção antecipada de prova (pericial).

3. A cumulação de pedidos em uma mesma ação é, em regra, admitida no processo civil brasileiro. Exige-se, todavia, por expressa disposição legal (art. 292 do CPC), que os pedidos eventualmente cumulados sejam (i) compatíveis entre si, (ii) dirigidos ao mesmo juízo competente e (iii) sujeitos ao mesmo e adequado tipo de procedimento.

4. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, é inadmissível a cumulação de pedidos inerentes ao processo cautelar e de conhecimento dada a impossibilidade de adoção de procedimento único para o processamento de ações de naturezas distintas.

5. No caso, os autores da demanda apresentaram, cumulativamente, três pedidos cautelares (sujeitos, cada um, a procedimentos específicos e completamente distintos) e um pedido inerente ao processo de conhecimento (sustação de efeitos decorrentes de deliberação da assembleia geral da TELESC, em 1998), o que evidencia a impossibilidade de regular processamento do feito, tanto pela orientação que se firmou no âmbito da jurisprudência desta Corte Superior quanto pelo que estabelece o art. 292, inciso III, do CPC.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp n. 971.774/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014, destaquei.)

Nesse aspecto, o Tribunal de origem concluiu pela imprescindibilidade de que eventuais manobras por meio de negócios jurídicos envolvendo terceiros que não são parte na presente ação sejam judicialmente analisadas por meio das vias próprias e, sendo o caso, retornem os bens ao patrimônio dos ex-conviventes para que sejam sobrepartilhados. Observe-se (fls. 1.226-1.227, destaquei):

Aprecia-se, inicialmente o recurso da autora V. C. N.

O seu inconformismo cinge-se à apontada ocultação patrimonial e desvio de bens por parte do réu apelado para prejudicar-lhe na partilha e busca a reforma da r. sentença para que sejam incluídos como bens partilháveis aqueles indicados em suas razões recursais, além de que seja compensado o valor do veículo recebido pelo apelado como parte do pagamento pelo barco da família e da partilha do valor bloqueado judicialmente da conta do réu apelado.

Inviável a efetivação da partilha nos termos que pretendido pela apelante V. C. N., sob o fundamento de que há se considerar a “realidade fática” e, veja-se, que no próprio dispositivo da r. sentença a partilha do “imóvel “Casa nº 08”, localizado no Condomínio Village Costa de Riviera, situado na Rua Aprovada 450, nº 211, objeto da matrícula 43.010 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Santos /SP e (ii) embarcação modelo Cabrasmar 30, ano de fabricação 2003;” não foi conhecido “naquele momento” de sua prolação exatamente porque há de ser apurado por vias próprias a alegada ocultação e desvio patrimonial que teria se dado por meio de transferências fictícias dos bens feitas pelo apelado aos seus parentes

durante a união estável, além da apontada “maquiagem contábil” na declaração de imposto de renda do apelado.

Ademais, como afirmado pela própria apelante a fls. 1.049, a titularidade formal dos bens que pretende partilhar não era de nenhuma das partes e, portanto, imprescindível que eventuais manobras por meio de negócios jurídicos envolvendo terceiros que não são partes da presente ação sejam judicialmente analisadas por meio das vias próprias e, sendo o caso, retornem os bens ao patrimônio dos ex-conviventes para que sejam sobrepartilhados.

Assim, correta a r. sentença recorrida diante da fundamentação que é aqui adotada como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. As questões trazidas nos autos e novamente apresentadas com as razões recursais foram bem decididas, nos exatos termos dos trechos que ora se transcrevem:

[...]

Assim, o Tribunal *a quo* **decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se ainda que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.627.466 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0146037-2

Número de Origem:

10330295420198260100 10420124220198260100

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V C N

ADVOGADA : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO : J A A C

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS - SP146781

LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

SABRINA DOS SANTOS DIAS - SP444650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V C N

ADVOGADA : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO : J A A C

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS - SP146781

LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

SABRINA DOS SANTOS DIAS - SP444650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025